



PROCESSO Nº TST-RR - 1435-89.2012.5.03.0095

ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/raf/GPR

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE AO EXEQUENTE DIANTE DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM QUITAÇÃO AMPLA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA AÇÃO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA COM FORÇA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. ART. 896, §2º, DA CLT. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

I. A controvérsia cinge-se à verificação da subsistência da obrigação de manutenção do plano de saúde ao exequente aposentado por invalidez, diante de acordo judicial homologado em fase executória, no qual foi estabelecida quitação plena, geral e irrestrita pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho. II. O Tribunal Regional concluiu, mediante interpretação das cláusulas do acordo homologado e do alcance do título executivo, que a composição firmada entre as partes abrangeu todas as pretensões deduzidas na ação, inclusive as obrigações de fazer anteriormente reconhecidas. III. Em sede de execução, o recurso de revista somente se viabiliza por demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, hipótese não configurada. IV. A alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição depende, necessariamente, da prévia interpretação do acordo homologado judicialmente, das cláusulas de quitação e do alcance da sentença exequenda, circunstância que revela, quando muito, ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. V. Ademais, a transação homologada judicialmente possui eficácia de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, somente passível de desconstituição pelas vias processuais próprias, não sendo possível, em execução, conferir interpretação diversa da expressamente consignada no ajuste homologado. VI. **Recurso de revista de que não se conhece, sobressaindo a intranscendência da causa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1435-89.2012.5.03.0095, em que é Recorrente **NILSON JOSE VIEIRA** e é Recorrido **CITBUS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, admitido no capítulo “PLANO DE SAÚDE – PRECLUSÃO – COISA JULGADA”, por aparente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE AO EXEQUENTE DIANTE DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM QUITAÇÃO AMPLA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA AÇÃO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA COM FORÇA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso de revista foi interposto em fase de execução, circunstância que atrai a incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte Superior, segundo os quais o cabimento do apelo extraordinário restringe-se às hipóteses de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo exequente, em fase de execução, contra acórdão regional que deu provimento ao agravo de petição da executada para afastar a obrigação de manutenção do plano de saúde do reclamante, aposentado por invalidez, ao fundamento de que o acordo judicial homologado entre as partes abrangeu todas as pretensões deduzidas na ação, inclusive as obrigações de fazer anteriormente reconhecidas no título executivo.

O recurso foi parcialmente admitido por possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional apreciou detidamente o conteúdo do acordo firmado entre as partes, concluindo expressamente que a transação homologada alcançou **todas as pretensões** deduzidas na reclamação trabalhista.

Conforme consignado pelo Regional *“Na cláusula 5ª da composição firmada, restou definido: ‘Cumprido o acordo integralmente, o RECLAMANTE dará à RECLAMADA **plena, geral e irrestrita quitação** pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho, **para nada mais podendo reclamar em relação ao contrato de trabalho**”*.

Registrou, ainda, o Colegiado de origem que *“Na cláusula 8ª, expressamente, foi consignada a **extinção da obrigação que embasa a inicial** a partir do acordo apresentado ao julgador para homologação”*.

E concluiu que *“Não obstante o acordo tenha sido firmado após a prolação de sentença que havia reconhecido a obrigação de fazer à ré, **os seus termos abrangem todas as pretensões deduzidas pelo autor na exordial**, razão pela qual (...) não subsiste a obrigação da executada de manutenção do plano de saúde”*.

Nesse contexto, verifica-se que a insurgência recursal não evidencia afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a conclusão pretendida pelo recorrente demandaria, necessariamente, nova interpretação do conteúdo do acordo homologado judicialmente, especialmente quanto ao alcance da cláusula de quitação ampla e da extinção das obrigações decorrentes da ação.

A controvérsia, portanto, situa-se no campo infraconstitucional e interpretativo, envolvendo a extensão dos efeitos da transação homologada e do título executivo, circunstância que afasta o cabimento do recurso de revista em execução.

Com efeito, eventual violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, se existente, seria meramente reflexa, dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente dos arts. 831, parágrafo único, e 879, §1º, da CLT, além das regras pertinentes à eficácia da transação judicial e da coisa julgada.

Cumpre salientar que o próprio acórdão recorrido expressamente preservou a autoridade da coisa julgada, ao assentar que: *“uma vez firmado o acordo e homologada a referida composição pelo magistrado, os seus termos somente podem ser alterados se houver ordem judicial emanada de ação rescisória”*.

Tal fundamento revela que o Tribunal Regional, longe de desconstituir a coisa julgada, conferiu eficácia justamente à decisão homologatória do acordo judicial celebrado entre as partes, cuja força vinculante decorre diretamente do art. 831, parágrafo único, da CLT, segundo o qual o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível.

Não prospera, igualmente, a alegação de inexistência de renúncia expressa ao direito ao plano de saúde. Isso porque o Regional interpretou as cláusulas da avença e concluiu que a quitação pactuada abrangia integralmente o objeto da ação e as obrigações dela decorrentes, inclusive aquelas anteriormente reconhecidas em sentença.

A pretensão recursal, portanto, traduz mero inconformismo da parte com a interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao conteúdo do acordo homologado, circunstância insuscetível de reexame nesta instância extraordinária.

Ademais, a alegação de que o plano de saúde teria aderido ao contrato de trabalho, bem como as teses relativas à dignidade da pessoa humana, função social da empresa, condição mais benéfica, boa-fé objetiva, indisponibilidade de direitos trabalhistas e manutenção do vínculo suspenso em razão da aposentadoria por invalidez, não afastam a eficácia da transação homologada judicialmente, sobretudo quando o Tribunal Regional concluiu expressamente que a composição firmada extinguiu as obrigações discutidas na demanda.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a transação homologada judicialmente produz coisa julgada material e somente pode ser desconstituída pelas vias processuais adequadas, não sendo possível, em sede executória, reinterpretar cláusulas expressamente pactuadas pelas partes para lhes conferir alcance diverso daquele reconhecido pelo órgão julgador competente.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista, sobressaindo a intranscendência da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 4 de agosto de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator